

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90119/2025
Processo Administrativo nº 2025045262

Recorrente: HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – ME

I – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ora Contrarrazoante, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – ME, requerendo sua total improcedência, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que teria atendido integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, especialmente no que se refere ao **item 10.4 – Qualificação Técnica** e subsequentes do edital, defendendo interpretação de que a exigência de “engenheiro civil/eletricista” possuiria caráter alternativo.

Todavia, como será demonstrado, a irresignação não merece prosperar, uma vez que se funda em interpretação isolada do edital, além de desconsiderar irregularidades graves em sua habilitação, inclusive a apresentação de documentação incompatível com o objeto e a indevida inovação documental após a fase de habilitação.

III – DA INCOMPATIBILIDADE DAS CAT’S E ART’S APRESENTADAS (ENG. AMAURI DOS SANTOS)

Inicialmente, cumpre destacar que, quando regularmente convocada a apresentar sua documentação de habilitação, a Recorrente indicou como responsável técnico o **Sr. Amauri dos Santos**, engenheiro eletricista. Ocorre que, da análise detida das Certidões de Acervo Técnico (CAT) e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) apresentadas, verifica-se que

os serviços ali descritos não guardam compatibilidade com o objeto da presente licitação, que consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização (ar-condicionado), com fornecimento de peças e execução por demanda.

Com efeito, os documentos vinculados ao referido profissional demonstram a execução de atividades de natureza diversa, tais como serviços relacionados a redes elétricas, sistemas energéticos e até mesmo atividades completamente dissociadas da climatização, não evidenciando experiência técnica específica e compatível com o objeto licitado.

Tal circunstância afronta diretamente as exigências editalícias e o disposto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto da contratação. Assim, não há que se falar em atendimento ao edital, uma vez que a documentação inicialmente apresentada pela Recorrente não comprova aptidão técnica suficiente para execução do objeto licitado.

Ao final, anexo a essas contrarrazões, analisa-se os referidos documentos apresentados inicialmente em sua habilitação, levando em consideração que o ônus da prova se remete a esta defesa.

IV – DA INDEVIDA INOVAÇÃO DOCUMENTAL EM SEDE DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

Diante da inconsistência da documentação inicialmente apresentada, a Administração, com observância aos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, promoveu diligência para esclarecimento das informações. Entretanto, em resposta à diligência, a Recorrente não se limitou a esclarecer ou complementar documentos previamente apresentados, mas passou a alterar substancialmente sua habilitação técnica, informando a inclusão de novo profissional e encaminhando documentação inédita.

Nesse contexto, verifica-se a tentativa de introdução do profissional **José Nunes de Farias**, por meio da juntada de novas CAT's, ART's e certidão de registro no CREA, inexistentes na documentação originalmente apresentada. Tal conduta configura flagrante violação ao art. 64 caput e inciso I da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – complementação de informações acerca dos documentos já

apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

No caso concreto, não se trata de complementação de informações, mas sim de verdadeira substituição e ampliação da capacidade técnica originalmente apresentada, mediante inclusão de novo responsável técnico e novos acervos técnicos.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que a diligência não pode ser utilizada como instrumento para saneamento de vícios materiais ou para permitir a reconstrução da habilitação do licitante. Logo, a conduta da Recorrente representa inequívoca inovação documental vedada pelo caput e inciso I do art. 64, devendo ser repelida pela Administração.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO NOVO PROFISSIONAL (JOSÉ NUNES DE FARIAS)

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a juntada extemporânea dos documentos relativos ao profissional **José Nunes de Farias**, o que se admite apenas para fins dialéticos, verifica-se que a Recorrente não comprovou qualquer vínculo entre o referido profissional e a empresa.

Com efeito, não foi apresentado:

- contrato de prestação de serviços;
- vínculo empregatício;
- participação societária;
- termo de compromisso ou declaração formal de vinculação;

A simples apresentação de CAT's e ART's, bem como de certidão de registro no CREA, não supre a exigência de demonstração de vínculo com a licitante, uma vez que tais documentos apenas comprovam a experiência individual do profissional, e não sua disponibilidade para execução do objeto contratual.

Tal exigência decorre diretamente da necessidade de garantir que a capacidade técnico-profissional esteja efetivamente à disposição da empresa licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, além da indevida inovação documental, resta evidenciada a ausência de requisito essencial de habilitação, o que, por si só, já justificaria a manutenção da inabilitação da Recorrente.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS

Não se pode admitir, no âmbito do presente certame, qualquer flexibilização das regras estabelecidas no instrumento convocatório, sobretudo para beneficiar licitante que não atendeu, de forma adequada e tempestiva, às exigências de habilitação técnica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra como princípios basilares das contratações públicas a vinculação ao edital, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo, os quais impedem a Administração de criar exceções ou permitir ajustes posteriores que alterem substancialmente as condições originalmente exigidas. Nesse contexto, admitir a inclusão extemporânea de novos profissionais, bem como a apresentação tardia de documentos essenciais à comprovação da qualificação técnica, configuraria tratamento privilegiado à Recorrente, em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

Além disso, tal conduta comprometeria a segurança jurídica e a integridade do procedimento licitatório, ao permitir que licitantes adaptem sua habilitação conforme as falhas identificadas durante a análise administrativa, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente não apenas se mostra correta, como também indispensável para a preservação da legalidade, da isonomia e da lisura do certame.

VII – CONCLUSÃO

A decisão administrativa recorrida encontra-se plenamente alinhada com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, tendo observado rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A Recorrente, por sua vez, não apenas deixou de comprovar sua qualificação técnica de forma adequada, como também tentou, indevidamente, reformular sua habilitação após a fase própria, em manifesta afronta à legislação vigente.

Diante disso, impõe-se a rejeição integral do recurso, como medida de justiça e de preservação da lisura do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:



1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e legais;
2. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – ME;
3. A manutenção integral da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, pelos fundamentos acima expostos;
4. O regular prosseguimento do certame, com a continuidade das fases subsequentes, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catalão GO, dia 26 de março de 2026.

MAX-CLIMA ENGENHARIA TERMICA LTDA
CNPJ: 10.637.143/0001-62